



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005453-64.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOÃO VINICIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 09/10, que promoveu o sentenciado JOÃO VINICIUS DOS SANTOS ao regime semiaberto, determinando sua recondução ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61353

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005453-64.2024.8.26.0509 - PD

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOÃO VINICIUS DOS SANTOS

Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização de exame criminológico. Insurgência ministerial. Acolhimento. Sentenciado reincidente, que resgata pena corporal pelo cometimento de dois crimes de tráfico de drogas e um de furto qualificado e que registra a prática de falta grave em seu prontuário, por abandono. Razoabilidade e adequação da avaliação criminológica, com o fito de se apurar o nível de periculosidade do sentenciado, em consonância com o princípio da individualização da pena. Necessidade de realização do exame criminológico que, ademais, salta aos olhos, independentemente da aplicação da Lei nº 14.843/2024, ou seja, mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ). Recurso provido, determinando-se a recondução do sentenciado ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. decisão reproduzida a fls. 09/10, que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo sentenciado JOÃO VINICIUS DOS SANTOS.

Na minuta de agravo, requer o digno Promotor de Justiça a cassação da decisão, ante a ausência do requisito subjetivo necessário à progressão, fazendo-se necessária a avaliação criminológica do agravado, para aferição de seu mérito. Requer, assim, a cassação do benefício para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 30/33) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 34).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 48/51).

É o relatório, em síntese.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, para que o sentenciado seja promovido ao regime intermediário, não basta, tão-somente, o preenchimento do requisito de natureza objetiva, mas, também e, sobretudo, o implemento da condição subjetiva (mérito).

No caso dos autos, contudo, o requisito de ordem subjetiva não foi devidamente aferido.

De fato, cuida-se de sentenciado reincidente, que resgata pena corporal de 12 anos e 03 meses de reclusão, com previsão de término para 26/02/2032, pela prática de dois crimes de tráfico de drogas e um delito de furto qualificado, com registro de prática de falta grave, por abandono (fls. 14/17 e 23/25 destes autos e 220/221 do PEC de origem), tudo levando a crer, portanto, que a perícia criminológica se revela necessária para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal.

A propósito, como bem observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça:

“Descontando a pena de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e furto

qualificado, com término previsto para o ano de 2032, possui, desde a adolescência envolvimento com o tráfico.

Isso serve como informe subsidiário, na medida em que a o cumprimento da pena, ou seja a inserção em processo ressocializante, pode fazer que se emende.

Em regra, não se consideram fatos anteriores ao início de cumprimento a reprimenda como informativos, para obstar benefícios e a tão necessária progressão.

A questão é que beneficiado anteriormente com o regime intermediário, abandonou o cumprimento da pena durante saída temporária.

(...)

Assim, não se pode deixar de lado, num reeducando que se encontra na senda criminosa há tanto tempo, com reprimenda significativa a cumprir que ele possa se beneficiado com a progressão, sem submissão a exame criminológico.” (fl. 48/51 - grifei).

Consigne-se, ademais, que a Lei nº 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para fins promocionais, ao alterar a redação do § 1º, do art. 112, da LEP, determinando que: **“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.”** (g.n.).

Na hipótese dos autos, contudo, independentemente da aplicação da Lei nº 14.843/2024, a realização do exame criminológico mostra-se imprescindível, de forma a se verificar se o agravado está apto a progredir de regime.

De fato, a necessidade de realização do exame criminológico

salta aos olhos, mesmo à luz do regramento anterior, em que as particularidades do caso possibilitavam ao Juiz, mediante fundamentação concreta, determinar a realização da perícia (Súmula n. 439 do STJ).

De se ressaltar, ainda, por relevante, que não se trata de considerar os fatos já julgados na mensuração da periculosidade do recorrido. O caso em exame é bastante peculiar e o que se está a afirmar é que o sentenciado, condenado pela prática de crimes de elevada gravidade e que conta com histórico carcerário conturbado, como é o caso do agravado, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social. Ora, *"bom comportamento todo preso deve ter. A liberação exige mais. Falta de periculosidade e demonstração de que, em liberdade, a possibilidade de tornar a delinquir é nenhuma ou reduzida. É nisso que consiste o mérito tão discutido nos incidentes de execução"* (TJSP — Agr. em Exec. nº 1.133.438.3/7-Presidente Prudente, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, v.u., j. 6.12.07).

Em suma, satisfeito, neste momento, apenas o requisito temporal, pois no caso vertente, pelas razões já expostas, o atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para avaliar adequadamente as condições subjetivas do agravado, é extremamente inoportuna, e até mesmo temerária sua progressão ao regime semiaberto, sem a prévia realização de exame criminológico. Não se perca de vista, ademais, que a segurança da sociedade vem em primeiro lugar e, como dizia o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, "o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes" (TJSP - Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 - Presidente Prudente, *grifei*).

Por conseguinte, pelo meu voto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão reproduzida a fls. 09/10, que promoveu o sentenciado JOÃO VINICIUS DOS SANTOS ao regime semiaberto, determinando sua recondução ao regime fechado, até que reúna méritos pessoais, devidamente aferidos por exames periciais que o habilitem a progredir.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)